

LEI N° 4.737

(15 DE JULHO DE 1965)

(Atualizada até a Lei n.º 14.690, de 3.10.2023)

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precípuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

* Ver arts. 1º, parágrafo único, e 14, *caput*, da CF/1988.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

* Ver art. 14, §§ 3º a 9º, da CF/1988.

* Ver art. 1º da LC nº 64/1990 (*Lei das Inelegibilidades*).

* Ver art. 9º, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos que se alistarem na forma da lei.

* Ver art. 14, § 1º, da CF/1988.

* Ver arts. 6º e 42 deste Código.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

* Ver art. 14, § 2º, da CF/1988.

I - os analfabetos;

* Ver art. 14, § 1º, II, “a”, da CF/1988.

* Ver art. 89 da Lei nº 9.504/1997.

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

* O TSE, ao julgar o PA nº 19.840 (Res. nº 23.274), na sessão de 1º.6.2010, decidiu que este inciso não é compatível com a Constituição Federal de 1988.

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

* Ver art. 15 da CF/1988.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

* Ver art. 14, §§ 2º e 8º, da CF/1988.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

* Ver art. 14, § 1º, da CF/1988.

* Ver art. 12, *caput*, da Res. TSE nº 23.659/2021.

I - quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

* Ver art. 12, *parágrafo único*, da Res. TSE nº 23.659/2021.

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do País;

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

* Ver art. 233-A deste Código.

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

* *Caput alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

* Ver art. 7º, IV, *in fine*, da CF/1988.

* Ver art. 231 deste Código.

* Ver arts. 7º e 16 da Lei nº 6.091/1974 (*transporte de eleitores em dia de eleição*).

* Ver arts. 15, *caput*; 126, I, “a” e “b”; 127; e 133 da Res. TSE n.º 23.659/2021.

* Ver Res. TSE n.º 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 5 de dezembro de 2024 e 7 de janeiro de 2025*).

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – (revogado);

* *Inciso revogado pela Lei n.º 14.690/2023.*

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

* *Segundo o caput do art. 1º da Lei nº 6.236/1975, “a matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado”.*

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, nº I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

* *Ver art. 12, I e II, da CF/1988.*

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 7.663/1988.*

* *Ver art. 130 da Res. TSE n.º 23.659/2021.*

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

* *Caput alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

* *Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

* *Ver arts. 7º, IV, in fine, e 12, I e II, da CF/1988.*

* *Ver art. 33, I a III, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 (dezenove) anos.

* *Parágrafo único incluído pela Lei n.º 9.041/1995.*

* *Ver art. 91, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

* *Ver art. 33, § 1º, “a” a “c”, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

* *Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

Art. 10. O Juiz Eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e

aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº I, documento que os isente das sanções legais.

* Ver arts. 3º, VII, e 15, § 1º, “a”, da Res. TSE nº 23.659/2021.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

* Ver art. 367, I, deste Código.

* Ver arts. 127, § 2º, e 133 da Res. TSE n.º 23.659/2021.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

* Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).

* Ver art. 367, II, deste Código.

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

* Ver art. 118 da CF/1988.

I - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

* Ver art. 118, I, da CF/1988.

II - um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;

* Ver arts. 33, § 3º, 118, II, e 120, caput, da CF/1988.

III - Juntas Eleitorais;

* Ver art. 118, IV, da CF/1988.

IV - Juízes Eleitorais.

* Ver art. 118, III, da CF/1988.

Art. 13. O número de Juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até 9 (nove), mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

* Ver arts. 96, II, “a”, e 120, § 1º, da CF/1988.

* Ver art. 25 deste Código.

Art. 14. Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por 2 (dois) anos, e nunca por mais de 2 (dois) biênios consecutivos.

* Ver art. 121, § 2º, da CF/1988.

* Ver art. 1º, caput, da Res. TSE n.º 20.958/2001.

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 1º, § 1º, da Res. TSE n.º 20.958/2001.

§ 2º Os Juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966 e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.

* Ver art. 95 da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 1º, § 2º, da Res. TSE n.º 20.958/2001.

* Ver art. 56 da Res. TSE nº 23.608/2019.

* Ver art. 79 da Res. TSE nº 23.609/2019.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 17).

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

* Ver art. 121, § 2º, da CF/1988.

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

* Caput alterado pela Lei n.º 7.191/1984.

* Ver arts. 119, caput, e 121, caput, da CF/1988.

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

* Inciso alterado pela Lei n.º 7.191/1984.

* Ver art. 119, I, da CF/1988.

a) de três Juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

* Alínea alterada pela Lei n.º 7.191/1984.

* Ver art. 119, I, “a”, da CF/1988.

b) de dois Juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

* Alínea alterada pela Lei n.º 7.191/1984.

* Ver art. 119, I, “b”, da CF/1988.

II - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

* *Inciso alterado pela Lei n.º 7.191/1984.*

* *Ver art. 119, II, da CF/1988.*

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

* *Parágrafo alterado pelas Leis n.º 4.961/1966 e n.º 7.191/1984.*

* *Ver art. 227, § 6º, da CF/1988.*

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

* *Parágrafo alterado pela Lei n.º 7.191/1984.*

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência, e para Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

* *Ver arts. 119, parágrafo único, e 121, caput, da CF/1988.*

§ 1º As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III - a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV - sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. Exercerá as funções de Procurador-Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador-Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

* *Ver arts. 121, caput, e 128, § 1º, da CF/1988.*

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

* *Ver art. 121, caput, da CF/1988.*

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos,

como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum Juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

* Ver art. 62, *caput* e § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

* Ver art. 121, *caput*, da CF/1988.

* Ver art. 95 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 21. Os Tribunais e Juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

* Ver art. 121, *caput*, da CF/1988.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

* Ver art. 121, *caput*, da CF/1988.

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

* Ver art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (*Lei dos Partidos Políticos*).

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios Juízes e pelos Juízes dos Tribunais Regionais;

* Ver arts. 96, III, 102, I, “c”, e 105, I, “a”, da CF/1988.

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

* A locução "ou mandado de segurança" foi declarada inconstitucional pelo STF no Mandado de Segurança nº 20.409/DF, de 31.8.1983, no que se refere aos atos de natureza eleitoral do Presidente da República, em face da competência originária do Supremo Tribunal Federal. A referida locução teve ainda sua execução suspensa pela Resolução nº 132/1984 do Senado Federal.

* Ver arts. 102, I, “d” e “i”, e 105, I, “b” e “c”, *in fine*, da CF/1988.

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

* Ver art. 35 da Lei nº 9.096/1995 (*Lei dos Partidos Políticos*).

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais

Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;

* Alínea alterada pela Lei n.º 4.961/1966.

i) as reclamações contra os seus próprios Juízes que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.

* Alínea incluída pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 103-B, § 4º, III, da CF/1988.

* Ver art. 94, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997.

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

* Alínea incluída pela Lei Complementar nº 86/1996.

* O STF, por meio da ADI nº 1.459-5, de 17.3.1999, considerou *inconstitucional* a expressão "possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado", inscrita na parte final desta alínea, pois implicaria suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada sobre inelegibilidade, em afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal/1988.

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa.

* Ver art. 121, § 4º, da CF/1988.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do artigo 281.

* Ver art. 121, § 3º, da CF/1988.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

* Ver art. 121, caput, da CF/1988.

I - elaborar o seu regimento interno;

* Ver art. 96, I, "a", da CF/1988.

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria-Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

* Ver art. 96, I, "b", e II, "b", da CF/1988.

III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

* Ver art. 96, I, "f", da CF/1988.

IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

* Ver Res. TSE nº 23.486/2016.

V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

* Ver arts. 33, § 3º, e 96, II, "c", da CF/1988.

* Ver art. 12, II, *in fine*, deste Código.

VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos Juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

* Ver art. 96, II, "a", da CF/1988.

VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, quando não o tiverem sido por lei;

* Ver art. 77, *caput*, da CF/1988.

* Ver arts. 1º, *caput*, e 2º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

* Ver Res. TSE nº 23.422/2014.

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X - fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII - autorizar a contagem dos votos pelas Mesas Receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

* Ver art. 188 deste Código.

XIV - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

* Inciso alterado pela Lei nº 4.961/1966.

* Ver art. 30, XII, deste Código.

XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI - requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

* Ver Lei nº 6.999/1982 (*Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral*).

* Ver art. 34, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 (*Lei dos Partidos Políticos*).

* Ver art. 30, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver Res. TSE nº 23.523/2017 (*Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral*).

XVII - publicar um boletim eleitoral;

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 23-A. A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do *caput* do art. 23 deste Código restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado ao Tribunal Superior Eleitoral tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.

* Artigo incluído pela Lei nº 14.211/2021.

* Ver art. 121, *caput*, da CF/1988.

Art. 24. Compete ao Procurador-Geral, como Chefe do Ministério P\xfublico Eleitoral:

I - assistir \xe0s sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

* Ver art. 129, I, III e § 1º, da CF/1988.

III - oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

* Ver art. 18 deste Código.

TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

* Caput alterado pela Lei n.º 7.191/1984.

* A Lei nº 7.191, de 4.6.1984, ao alterar o art. 25, não fez nenhuma referência aos parágrafos constantes do artigo modificado. Segundo decisões do TSE (Res. nºs 12.391, DJU de 23.7.86, e 18.318, DJU de 14.8.92, e Ac. nº 12.641, DJU de 29.3.96), e do STF (Ac.-STF, de 15.12.1999, no RMS nº 23123), os referidos parágrafos não foram revogados pela lei citada.

* Ver arts. 120, § 1º, e 121, caput, da CF/1988.

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

* Inciso alterado pela Lei n.º 7.191/1984.

* Ver art. 120, § 1º, I, da CF/1988.

a) de dois Juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

* Alínea alterada pela Lei n.º 7.191/1984.

* Ver art. 120, § 1º, I, “a”, da CF/1988.

b) de dois Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

* Alínea alterada pela Lei n.º 7.191/1984.

Ver art. 120, § 1º, I, “b”, da CF/1988.

II - do Juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

* Inciso alterado pela Lei n.º 7.191/1984.

* Ver art. 120, § 1º, II, da CF/1988.

III - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

* *Inciso incluído pela Lei n.º 7.191/1984.*

* Ver art. 120, § 1º, III, da CF/1988.

§ 1º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

* Ver Res. TSE nº 23.517/2017.

§ 2º A lista não poderá conter nome de Magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

* *Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para nomeação.

§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

* O Decreto-Lei nº 441, de 29.1.1969, revogou os §§ 6º e 7º do art. 25, passando os §§ 8º e 9º a constituir, respectivamente, os §§ 6º e 7º atuais.

§ 7º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no artigo 16, § 4º.

* O Decreto-Lei nº 441, de 29.1.1969, revogou os §§ 6º e 7º do art. 25, passando os §§ 8º e 9º a constituir, respectivamente, os §§ 6º e 7º atuais.

* A remissão ao § 4º do art. 16 deste Código refere-se a sua redação original. Com a redação dada pela Lei nº 7.191/1984, a matéria constante no § 4º do art. 16 passou a ser tratada no § 2º.

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este, dentre os 3 (três) desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

* Ver arts. 120, §§ 1º, I, “a”, e 2º; e 121, caput, da CF/1988.

* Ver art. 25, I, “a”, deste Código.

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

* Ver Res. TSE nº 7.651/1965.

* Ver arts. 26 a 32 da Res. TRE-CE nº 708/2018 (Regimento Interno do TRE-CE).

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a pedido dos Juízes Eleitorais;

III - a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal.

* Ver art. 128, I, "d", e § 3º, da CF/1988.

§ 2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§ 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador-Geral.

§ 4º Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

* Ver art. 121, caput, da CF/1988.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo *quorum* será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos Juízes e Escrivães Eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

* O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.

* Ver art. 14, § 3º, deste Código.

* Ver art. 95 da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do artigo 20.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

* Ver art. 17 da Res. TSE nº 23.478/2016.

* Ver art. 62, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.

§ 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

* Ver art. 62, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

* Ver art. 121, *caput*, da CF/1988.

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

* Ver art. 2º, parágrafo único, II, da LC nº 64/1990 (*Lei das Inelegibilidades*).

* Ver art. 10, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

b) os conflitos de jurisdição entre Juízes Eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos Juízes e Escrivães Eleitorais;

* O art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.

d) os crimes eleitorais cometidos pelos Juízes Eleitorais;

* Ver art. 96, III, da CF/1988.

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos Juízes Eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

* Ver art. 105, I, “c”, *in fine*, da CF/1988.

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

* Ver art. 35 da Lei nº 9.096/1995 (*Lei dos Partidos Políticos*).

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.

* Alínea alterada pela Lei n.º 4.961/1966.

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos Juízes e Juntas Eleitorais;

b) das decisões dos Juízes Eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

* Ver art. 35, III, deste Código.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do artigo 276.

* Ver art. 121, § 4º, da CF/1988.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

* Ver art. 121, *caput*, da CF/1988.

I - elaborar o seu regimento interno;

* Ver art. 96, I, “a”, da CF/1988.

* Ver Res. TRE-CE nº 708/2018 (*Regimento Interno do TRE-CE*).

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

* Ver art. 96, I, "b", da CF/1988.

III - conceder aos seus membros e aos Juízes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

* Ver art. 96, I, "f", da CF/1988.

* Ver Res. TSE nº 23.486/2016.

IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juízes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

* Ver arts. 28, *caput*; 29, II; 32, § 2º; e 98, II, da CF/1988.

* Ver arts. 1º, *caput*; 2º, § 1º; e 3º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

V - constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

* Ver art. 36, § 1º, deste Código.

VI - indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela Mesa Receptora;

* Ver art. 188 deste Código.

VII - apurar, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

* Ver art. 35, VI, deste Código.

XI - (revogado)

* Inciso revogado pela Lei nº 8.868/1994.

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

* Ver art. 23, XIV, deste Código.

XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos Juízes Eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os Escrivães Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

* O art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.

* Ver Lei nº 6.999/1982 (Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral).

* Ver Res. TSE nº 23.523/2017 (Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral).

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

* Ver Lei nº 6.999/1982 (*Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral*).

* Ver art. 30, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver Res. TSE nº 23.523/2017 (*Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral*).

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos Juízes Eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado;

XIX - suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

* Inciso incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprime a exigência dos mapas parciais de apuração;

* Alínea incluída pela Lei n.º 4.961/1966.

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de 3 (três) dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em 5 (cinco) dias;

* Alínea incluída pela Lei n.º 4.961/1966.

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até 6 (seis) meses antes da data da eleição;

* Alínea incluída pela Lei n.º 4.961/1966.

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

* Alínea incluída pela Lei n.º 4.961/1966.

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior.

* Alínea incluída pela Lei n.º 4.961/1966.

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

* Ver art. 121, caput, da CF/1988.

TÍTULO III DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um Juiz de

Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

* Apesar de referir-se à CF/1946, o número do artigo que trata dessas prerrogativas mantém-se o mesmo na CF/1988.

* Ver arts. 95, I a III, e 121, caput, da CF/1988.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

* Ver Res. TSE nº 20.505/1999.

* Ver Res. TSE nº 21.009/2002.

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o Juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de 2 (dois) anos.

* O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.

* Ver art. 121, caput, da CF/1988.

§ 1º Não poderá servir como Escrivão Eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

* O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.

* Ver art. 57 da Res. TSE nº 23.608/2019.

* Ver art. 80 da Res. TSE nº 23.609/2019

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2024, item 17).

§ 2º O Escrivão Eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

* O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.

Art. 34. Os Juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

* Ver art. 121, caput, da CF/1988.

Art. 35. Compete aos Juízes:

* Ver art. 121, caput, da CF/1988.

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

* Em sessão de 14.3.2019, no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito n.º 4.435, os Ministros do STF, por maioria e nos termos do voto do Min. Marco Aurélio, relator, decidiram manter a jurisprudência daquela Corte que fixa a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.

* Ver arts. 22, I, “d”, e 29, I, “d”, deste Código.

III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

* Ver arts. 22, I, “e”, e 29, I, ”e”, deste Código.

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII - (revogado);

* *Inciso revogado pela Lei nº 8.868/1994.*

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à Mesa Receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

* *O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

* *Ver art. 2º, parágrafo único, III, da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).*

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das Mesas Receptoras;

* *Ver art. 120, caput, deste Código.*

* *Ver art. 63, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

XV - instruir os membros das Mesas Receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas Mesas Receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

* *Ver art. 31 do Provimento CRE-CE n.º 5/2024.*

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

* *Ver arts. 3º, VII, e 15, § 1º, “a”, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

XIX - comunicar, até as 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos Delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o

Presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

* Ver art. 121, *caput*, da CF/1988.

* Ver art. 98 da Lei nº 9.504/1997.

* Ver Res. TSE nº 22.747/2008.

* Ver art. 161, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

* Ver art. 161, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 7 de agosto de 2024, item 4*).

§ 2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

* Ver art. 161, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 26 de julho de 2024*).

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

* Ver art. 64 da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 164, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

* Ver art. 164, I, da Res. TSE nº 23.736/2024.

II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

* Ver art. 164, II, da Res. TSE nº 23.736/2024.

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

* Ver art. 164, III a V, da Res. TSE nº 23.736/2024.

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

* Ver art. 164, VI, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 37. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de Juízes de Direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam Juízes Eleitorais.

* Apesar de referir-se à CF/1946, o número do artigo que trata dessas garantias mantém-se o mesmo na CF/1988.

* Ver arts. 95, *caput*, e 121, *caput*, da CF/1988.

* Ver art. 162, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juízes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais.

* Ver art. 162, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 38. Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

* Ver art. 121, *caput*, da CF/1988.

* Ver art. 163, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada Turma.

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário-Geral competindo-lhe:

I - lavrar as atas;

* Ver art. 163, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como Escrivão;

* Ver art. 163, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

III - totalizar os votos apurados.

Art. 39. Até 30 (trinta) dias antes da eleição o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

* Ver art. 121, *caput*, da CF/1988.

* Ver art. 163, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 6 de setembro de 2024, item 2*).

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral:

* Ver art. 121, *caput*, da CF/1988.

* Ver arts. 165, *caput*, e 208, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

* Ver art. 165, I, da Res. TSE nº 23.736/2024.

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

* Ver arts. 165, II, e 194, IV, da Res. TSE nº 23.736/2024.

III - expedir os boletins de apuração mencionados no artigo 179;

* Ver art. 165, III, da Res. TSE nº 23.736/2024.

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

* Ver art. 165, IV, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas Receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no artigo 195.

* Ver art. 121, *caput*, da CF/1988.

PARTE TERCEIRA
DO ALISTAMENTO

TÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

* Ver art. 41, *caput*, da Res. TSE nº 23.659/2021.

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

* Ver art. 6º, I, da Lei nº 6.996/1982.

II - certificado de quitação do serviço militar;

* Ver Res. TSE nº 21.384/2003 e n.º 22.097/2005.

III - certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 (dezoito) anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

* Ver art. 14, § 1º, II, “c”, da CF/1988.

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

* Ver art. 12, § 2º, da CF/1988.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Art. 45. O Escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos, determinará que o alistando date e assine a petição em ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na “folha individual de votação” e nas 2 (duas) vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

* O *caput* do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

* O art. 14 da Lei nº 8.868/1994 revogou os dispositivos do Código Eleitoral que dispõem sobre o Preparador Eleitoral.

* O art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do Juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º Poderá o Juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o Juiz para isso prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo Juiz, Escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o Juiz que não o fizer na multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o Escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

* Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

* O art. 14 da Lei nº 8.868/1994 revogou os dispositivos do Código Eleitoral que dispõem sobre o Preparador Eleitoral.

* O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.

* Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo Juiz Eleitoral.

§ 6º Quinzenalmente, o Juiz Eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista de pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer Delegado de partido.

* Ver arts. 57 e 58 da Res. TSE nº 23.659/2021.

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o Juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no artigo 293.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo Juiz Eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293.

* Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

* Ver arts. 68 e 69 da Res. TSE nº 23.659/2021.

§ 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às Mesas Receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I - se se transferir de zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II - se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

* Ver art. 91, caput, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 2º da Res. TSE nº 21.008/2002.

* Ver art. 28, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.

* Ver art. 4º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.677/2021.

* Ver arts. 4º e 43, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver art. 5º, caput, da Res. TSE nº 23.737/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 8 de maio de 2022, itens 1 e 2).

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao Juiz Eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro

evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo Presidente da Mesa Receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

* Parágrafo renumerado de 4º para 5º pela Lei n.º 4.961/1966.

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistentos ou Delegados de partido.

§ 1º Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando ao fornecimento de certidão aos alistentos, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.018/1974.

* Ver art. 373 deste Código.

§ 2º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o Delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.

* Parágrafo incluído como 1º pela Lei n.º 4.961/1966 e renumerado para 2º pela Lei n.º 6.018/1974.

§ 3º O Escrivão, dentro de 15 (quinze) dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, porque deixa de fazê-lo.

* Parágrafo incluído como 2º pela Lei n.º 4.961/1966 e renumerado para 3º pela Lei n.º 6.018/1974.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o Escrivão às penas do artigo 293.

* Parágrafo incluído como 3º pela Lei n.º 4.961/1966 e renumerado para 4º pela Lei n.º 6.018/1974.

Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

* Ver art. 473, V, do Decreto-Lei n.º 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

* Ver art. 97, II, da Lei n.º 8.112/1990 (Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema “Braille”, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

* Ver art. 150 deste Código.

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também do funcionário de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema “Braille”, que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: “Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença”.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

* O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.

Art. 50. O Juiz Eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando, previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

* Ver art. 136, caput, deste Código.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.

Art. 51. (Revogado)

* Artigo revogado pela Lei nº 7.914/1989.

CAPÍTULO I DA SEGUNDA VIA

Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao Juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

* Ver art. 40, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.

§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o Juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao Juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

* Ver art. 69, parágrafo único, deste Código.

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do Escrivão ou de funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao Juiz da zona do eleitor.

* O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o Juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição.

* *O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao Juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4º O pedido de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Art. 54. O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário-mínimo da zona eleitoral de inscrição.

* *Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

* *Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.*

* *Ver art. 40, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos.

* *Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

* *Ver art. 38, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

* *Ver art. 91, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

* *Ver art. 38, I, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

* *Ver art. 8º, II, da Lei nº 6.996/1982.*

* *Ver art. 38, II, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

* *Ver art. 8º, III, da Lei nº 6.996/1982.*

* *Ver art. 38, III, da Res. TSE nº 23.659/2021.*

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico,

ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

* Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 38, § 1º, “a”, da Res. TSE nº 23.659/2021.

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o Juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5(cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de 10 (dez) dias.

* Caput alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do Juiz ser publicado pela mesma forma.

* Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer Delegado de partido, quando o pedido for deferido.

* Ver arts. 57 e 58 da Res. TSE nº 23.659/2021.

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos no parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 58. Expedido o novo título, o Juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do artigo 56.

§ 1º Na mesma data comunicará ao Juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a “folha individual de votação”.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 2º Na nova folha individual de votação, ficará consignado, na coluna destinada a “anotações”, que a inscrição foi obtida por transferência e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, de seu título.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da Zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o Juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.

* *O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

Art. 59. Na Zona de origem, recebida do Juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o Juiz tomará as seguintes providências:

I - determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da folha individual de votação ao Juiz requisitante;

* *O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

II - ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;

III - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV - se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao Juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o Juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º Instruído o pedido com título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o Juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao Juízo de origem para as necessárias anotações.

CAPÍTULO III DOS PREPARADORES

Art. 62. (Revogado)

* *Artigo revogado pela Lei nº 8.868/1994.*

Art. 63. (Revogado)

* *Artigo revogado pela Lei nº 8.868/1994.*

Art. 64. (Revogado)

* *Artigo revogado pela Lei nº 8.868/1994.*

Art. 65. (Revogado)

* *Artigo revogado pela Lei nº 8.868/1994.*

CAPÍTULO IV

DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO

Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus Delegados:

* Ver art. 75, *caput*, da Res. TSE nº 23.659/2021.

I - acompanhar os processos de inscrição;

* Ver art. 75, I, da Res. TSE nº 23.659/2021.

II - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

* Ver art. 75, II, da Res. TSE nº 23.659/2021.

III - examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.

* Ver art. 75, III, da Res. TSE nº 23.659/2021.

§ 1º Perante o Juízo Eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) Delegados.

* Ver art. 76, *caput*, da Res. TSE nº 23.659/2021.

§ 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) Delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos.

* O art. 14 da Lei nº 8.868/1994 revogou os dispositivos do Código Eleitoral que dispõem sobre o Preparador Eleitoral.

§ 3º Os Delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os Juízes Eleitorais, a requerimento do Presidente do Diretório Municipal.

§ 4º O Delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer Juízo ou preparador do Estado, assim como o Delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, Juízo ou preparador.

* O art. 14 da Lei nº 8.868/1994 revogou os dispositivos do Código Eleitoral que dispõem sobre o Preparador Eleitoral.

* Ver art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

* Ver art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o Juiz Eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até as 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do Juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do

último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o Juiz Eleitoral às penas do artigo 291.

Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos de sua Junta Eleitoral.

TÍTULO II DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 71. São causas de cancelamento:

I - a infração dos artigos 5º e 42;

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

* Ver art. 15 da CF/1988.

III - a pluralidade de inscrição;

IV - o falecimento do eleitor;

* Ver Res. TSE n.º 22.166/2006.

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

* Inciso alterado pela Lei nº 7.663/1988.

* Ver art. 7º, § 3º, deste Código.

* Ver art. 130 da Res. TSE nº 23.659/2021.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de Delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do artigo 293, enviarão até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Juiz Eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

* Ver art. 79 deste Código.

* Ver Res. TSE n.º 22.166/2006.

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 92 da Lei nº 9.504/1997.

* Ver arts. 36 a 54 da Res. TSE nº 23.657/2021.

* Ver arts. 104 a 125 da Res. TSE nº 23.659/2021.

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

* Ver Res. TSE n.º 21.931/2004.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por Delegado de partido.

Art. 74. A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo Juiz Eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 75. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao Juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

* Ver arts. 77, 78 e 92 a 101 da Res. TSE nº 23.659/2021.

I - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

II - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

III - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

IV - na mais antiga.

Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao Juiz Eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 77. O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

II - fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III - concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV - decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 78. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I - retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para “Anotações” e juntá-la-á ao processo de cancelamento;

* Ver Res. TSE n.º 21.931/2004.

II - registrará a ocorrência na coluna de “observações” do livro de inscrição;

III - excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;

IV - anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;

V - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos nºs II e III do artigo 77.

* Ver art. 71, IV e § 3º, deste Código.

* Ver Res. TSE n.º 22.166/2006.

Art. 80. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por Delegado de partido.

Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

* Ver art. 14, *caput*, da CF/1988.

* Ver art. 2º, *caput*, da Res. TSE nº 23.677/2021.

* Ver art. 2º da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 1; e 27 de outubro de 2024, item 1*).

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

* Artigo alterado pela Lei nº 6.534/1978.

* Ver art. 46, *caput*, da CF/1988.

* Ver art. 5º, *caput*, III e IV, da Res. TSE nº 23.677/2021.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

* Ver arts. 27; 29, IV; 32, §§ 2º e 3º; 33, § 3º; e 45, *caput*, da CF/1988.

* Ver art. 7º, *caput*, da Res. TSE nº 23.677/2021.

Art. 85. A eleição para Deputados Federais, Senadores e suplentes, Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

* Ver arts. 28, *caput*; 32, § 2º; e 77, *caput*, da CF/1988.

* Ver art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.677/2021.

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo Município.

* Ver art. 3º da Res. TSE nº 23.677/2021.

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

* Ver art. 10, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

* Ver art. 93 deste Código.

* Ver art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

* Ver art. 14, § 3º, V, da CF/1988.

* Ver art. 20 da Lei nº 9.096/1995 (*Lei dos Partidos Políticos*).

* Ver art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 89. Serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

* Ver art. 18, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual;

* Ver art. 18, II, da Res. TSE nº 23.609/2019.

III - nos Juízos Eleitorais os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

* Ver art. 18, III, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

* Ver art. 4º da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 8º, § 3º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

* Ver arts. 28, *caput*, e 29, II, c/c o art. 77, § 1º, da CF/1988.

* Ver art. 178 deste Código.

* Ver arts. 16, I, II e IV, e 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

* Ver art. 16, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

§ 1º O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do suplente partidário.

* Ver art. 46, § 3º, da CF/1988.

* Ver arts. 16, III, e 18, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a Deputado com o do suplente.

* Ver art. 45, § 2º, da CF/1988.

* Ver art. 178 deste Código.

§ 3º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações no registro de candidatos às eleições majoritárias.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 14.211/2021.

* Ver art. 16, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Art. 92. (Revogado)

* Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.

Art. 93. O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

* Caput alterado pelas Leis n.º 6.978/1982 e n.º 13.165/2015.

* Ver art. 11, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º Até vinte dias antes da data das eleições, todos os requerimentos, inclusive os que tiverem sido impugnados, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

* Parágrafo alterado pelas Leis n.º 6.978/1982 e n.º 13.165/2015.

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

* Parágrafo alterado pelas Leis n.º 6.978/1982 e n.º 13.165/2015.

* Ver art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94. O registro pode ser promovido por Delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

* Ver arts. 6º, § 3º, II, e 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

* Ver art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

* Ver art. 11, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.

II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

* Ver art. 11, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997.

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

* Ver art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/1997.

IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Senador e respectivo suplente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito;

* Ver art. 14, § 3º, V, da CF/1988.

* Ver art. 17, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 (*Lei dos Partidos Políticos*).

* Ver arts. 9º, caput, e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/1997.

V - com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (artigos 132, III e 135 da Constituição Federal);

* Inciso alterado pela Lei nº 4.961/1966.

* Refere-se à CF/1946.

* Ver arts. 14, § 3º, II, e 15 da CF/1988.

* Ver art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/1997.

VI - com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

* Ver art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/1997.

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou Juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

* Ver art. 12, caput, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal.

* Refere-se à CF/1946.

* Ver art. 17 da CF/1988.

* Ver arts. 2º e 28 da Lei nº 9.096/1995 (*Lei dos Partidos Políticos*).

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

* Ver art. 34, *caput* e § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

* Ver art. 3º da LC nº 64/1990 (*Lei das Inelegibilidades*).

* Ver art. 34, § 1º, II, da Res. TSE nº 23.609/2019.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou incidência deste no artigo 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

* Ver arts. 1º e 3º da LC nº 64/1990 (*Lei das Inelegibilidades*).

* Ver art. 34, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.609/2019.

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

* Ver art. 4º da LC nº 64/1990 (*Lei das Inelegibilidades*).

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

* Ver art. 14, §§ 2º e 8º, da CF/1988.

I - o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

* Ver art. 14, § 8º, I, da CF/1988.

II - o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

* Ver art. 14, § 8º, II, da CF/1988.

III - o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (Emenda Constitucional nº 9, artigo 3º).

* A EC nº 9 refere-se à CF/1946.

* Ver art. 14, § 8º, II, da CF/1988.

* Ver art. 218 deste Código.

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando lançar a candidatura.

Art. 99. Nas eleições majoritárias poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do artigo 94.

* Ver art. 14, § 3º, V, da CF/1988.

* Ver arts. 6º, *caput* e § 3º, I; e 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

* Ver art. 11, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, reservará para cada Partido, por sorteio, em sessão realizada com a presença dos Delegados de Partido, uma série de números a partir de 100 (cem).

* *Caput alterado pela Lei nº 7.015/1982.*

* *Ver art. 15 da Lei nº 9.504/1997.*

§ 1º A sessão a que se refere o *caput* deste artigo será anunciada aos Partidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

* *Parágrafo alterado pela Lei nº 7.015/1982.*

§ 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e município, os números que devam corresponder a cada candidato.

* *Parágrafo alterado pela Lei nº 7.015/1982.*

* *Ver art. 15, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

§ 3º Nas eleições para Deputado Federal, se o número de Partidos não for superior a 9 (nove), a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro Partido corresponda o número 101 (cento e um), ao do segundo Partido, 201 (duzentos e um), e assim sucessivamente.

* *Parágrafo alterado pela Lei nº 7.015/1982.*

§ 4º Concorrendo 10 (dez) ou mais Partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (um mil, cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um), a partir do décimo Partido.

* *Parágrafo alterado pela Lei nº 7.015/1982.*

§ 5º Na mesma sessão, o Tribunal Superior Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos Deputados Estaduais e Vereadores, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos, sejam atribuídos sempre número de 4 (quatro) algarismos.

* *Parágrafo incluído pela Lei nº 4.961/1966 e alterado pela Lei nº 7.015/1982.*

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

* *Caput alterado pela Lei nº 6.553/1978.*

* *Ver art. 69, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 1º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou o Juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

* *Ver art. 13 da Lei nº 9.504/1997.*

* *Ver art. 72, caput e § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do

pleito serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

* Ver art. 13 da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 72, *caput* e § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

§ 3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, *in fine*.

§ 4º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

§ 5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 6.553/1978.

* Ver art. 17 da LC nº 64/1990 (*Lei das Inelegibilidades*).

* Ver art. 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 72, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos Juízes Eleitorais.

* Ver art. 16, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

CAPÍTULO II DO VOTO SECRETO

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

* Ver art. 14, *caput*, da CF/1988.

* Ver arts. 61 e 82 da Lei 9.504/1997.

I - uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

CAPÍTULO III DA CÉDULA OFICIAL

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas

exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

* Ver arts. 82 e 83, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver arts. 159 e 160, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

* Ver art. 83, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 160, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e Delegados de partido.

§ 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I - se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II - se forem 3 (três), em segundo lugar;

III - se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV - se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.

* Ver art. 83, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 160, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

* Ver art. 160, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. (Revogado)

* Artigo revogado pela Lei nº 14.211/2021.

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

* Ver art. 5º da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 9º da Res. TSE nº 23.677/2021.

Parágrafo único. (Revogado).

* Parágrafo único revogado pela Lei nº 9.504/1997.

Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

* Artigo alterado pelas Leis nº 7.454/1985 e nº 14.211/2021.

* Ver art. 10 da Res. TSE nº 23.677/2021.

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

* Caput alterado pelas Leis nº 7.454/1985, nº 13.165/2015 e nº 14.211/2021.

* Ver art. 8º da Res. TSE nº 23.677/2021.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

* Parágrafo único incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

* Caput alterado pelas Leis n.º 7.454/1985 e n.º 13.165/2015.

* Ver art. 11, *caput*, da Res. TSE nº 23.677/2021.

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

* Inciso alterado pelas Leis nº 7.454/1985, nº 13.165/2015 e nº 14.211/2021.

* Ver art. 11, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

* Inciso alterado pelas Leis nº 7.454/1985 e nº 13.165/2015.

* Ver art. 11, § 3º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste *caput*, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

* Inciso incluído pela Lei nº 13.165/2015 e alterado pela Lei nº 14.211/2021.

* Ver art. 11, § 4º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

* Parágrafo alterado pelas Leis nº 7.454/1985 e nº 14.211/2021.

* Ver art. 11, § 8º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do

quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

* Parágrafo alterado pelas Leis nº 7.454/1985, nº 13.165/2015, nº 13.488/2017 e nº 14.211/2021.

* Em sessão do Plenário, aos 28.2.2024, os Ministros do STF, por maioria, julgaram parcialmente procedente as ADIs 7.228, 7.263 e 7.325 para dar interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, a permitir que todas as legendas e seus candidatos participem da distribuição das cadeiras remanescentes descrita no inciso III do artigo 109 do Código Eleitoral, independente de terem alcançado a exigência dos 80% e 20% do quociente eleitoral, respectivamente. Também por maioria, foram atribuídos efeitos ex nunc a este julgado, para surtir efeitos a partir do pleito de 2024.

* Ver art. 11, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

* Ver art. 77, § 5º, da CF/1988.

* Ver art. 12 da Res. TSE nº 23.677/2021.

Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

* Artigo alterado pelas Leis nº 7.454/1985 e nº 14.211/2021.

* Em sessão do Plenário, aos 28.2.2024, os Ministros do STF, por maioria, julgaram parcialmente procedente as ADIs 7.228, 7.263 e 7.325 para declarar a constitucionalidade do artigo 111 do Código Eleitoral e do artigo 13 da Resolução-TSE nº 23.677/2021 para que, no caso de nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, sejam aplicados, sucessivamente, o inciso I c/c o § 2º e, na sequência, o inciso III do art. 109 do Código Eleitoral, de maneira a que a distribuição das cadeiras ocorra, primeiramente, com a aplicação da cláusula de barreira 80/20 e, quando não houver mais partidos e candidatos que atendam tal exigência, as cadeiras restantes sejam distribuídas por média, com a participação de todos os partidos, ou seja, nos moldes da 3ª fase, sem exigência da cláusula de desempenho 80%, em estrito respeito ao sistema proporcional. Também por maioria, foram atribuídos efeitos ex nunc a este julgado, para surtir efeitos a partir do pleito de 2024.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

* Ver art. 14, caput e § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade.

* Ver art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.

* Parágrafo único incluído pela Lei nº 13.165/2015.

* Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 10 a 17.2.2023, por unanimidade, julgaram improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.657 e fixaram a seguinte tese de julgamento: “A exceção à exigência de votação nominal mínima, prevista para a posse de suplentes, constante do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, não ofende a Constituição”, tudo nos termos do voto do relator, Min. Roberto Barroso.

* Ver art. 14, § 3º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

* Ver art. 56, § 2º, da CF/1988.

* Ver art. 15 da Res. TSE nº 23.677/2021.

TÍTULO II

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do artigo 293 o Juiz Eleitoral, o Escrivão Eleitoral, o preparador ou funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não-entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

* *O art. 14 da Lei nº 8.868/1994 revogou os dispositivos do Código Eleitoral que dispõem sobre o Preparador Eleitoral.*

* *O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.*

Art. 115. Os Juízes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no artigo 250, § 5º, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a Deputado e a Vereador.

* *Ver art. 93 da Lei nº 9.504/1997.*

CAPÍTULO I

DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

* *Ver art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.*

* *Ver Res. TRE-CE nº 889/2022.*

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que esta providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Se, em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 118. Os Juízes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos Presidentes das Mesas Receptoras para facilitação do processo de votação.

* *Ver art. 133, I, deste Código.*

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos.

* Ver art. 7º, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 120. Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com 5 (cinco) dias de antecedência.

* Caput alterado pela Lei nº 4.961/1966.

* Ver art. 123, § 3º, deste Código.

* Ver art. 98 da Lei nº 9.504/1997.

* Ver arts. 10 e 14, caput e § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver art. 1º, caput e incisos I a IV e § 1º, da Res. TRE-CE n.º 1.027/2024.

§ 1º Não podem ser nomeados Presidentes e mesários:

* Ver arts. 63, § 2º, e 64 da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 12, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

* Ver art. 12, I, da Res. TSE nº 23.736/2024.

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

* Ver art. 12, II, da Res. TSE nº 23.736/2024.

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

* Ver art. 12, III a V, da Res. TSE nº 23.736/2024.

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

* Ver art. 12, VI, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

* Ver Res. TSE n.º 22.098/2005.

* Ver art. 13, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 3º O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas.

* Ver art. 14, § 4º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

* Ver art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 9 de julho de 2024, itens 1 e 2; 7 de agosto de 2024, item 2; e 30 de agosto de 2024, item 1).

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo artigo 310.

Art. 121. Da nomeação da Mesa Receptora qualquer partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

* Ver art. 63, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 14, § 5º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

* Ver art. 63, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 14, § 6º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º, do artigo 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

* Ver art. 14, § 7º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

* Ver art. 14, § 8º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 122. Os Juízes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

* Ver art. 98 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 123. Os mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

* Ver art. 95, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e Secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

* Ver art. 95, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 2º Não comparecendo o Presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos Secretários ou o suplente.

* Ver art. 95, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 3º Poderá o Presidente, ou membro da Mesa que assumir a Presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º, do artigo 120, os que forem necessários para completar a Mesa.

* Ver art. 96, III, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver art. 1º, § 3º, da Res. TRE-CE nº 1.027/2024.

Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral, até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado

no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

* *Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

* Ver art. 7º, IV, *in fine*, da CF/1988.

* Ver arts. 129, *caput* e § 1º, e 133 da Res. TSE nº 23.659/2021.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 5 de novembro de 2024, item 6; e 26 de novembro de 2024, item 2*).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, apresentada ao Juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 9 de outubro de 2024; e 30 de outubro de 2024*).

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os Fiscais que o desejarem.

Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 127. Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

* Ver art. 97, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

I - receber os votos dos eleitores;

* Ver art. 97, VI, da Res. TSE nº 23.736/2024.

II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

* Ver art. 97, VII, da Res. TSE nº 23.736/2024.

III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

* Ver art. 97, VIII, da Res. TSE nº 23.736/2024.

IV - comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;

* Ver art. 97, IX, da Res. TSE nº 23.736/2024.

V - remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

* Ver art. 98, XVI, da Res. TSE nº 23.736/2024.

VI - autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

* Ver art. 129, III, da Res. TSE nº 23.736/2024.

VII - assinar as fórmulas de observações dos Fiscais ou Delegados de partido, sobre as votações;

* Ver art. 97, X, da Res. TSE nº 23.736/2024.

VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir;

* Ver art. 97, XI, da Res. TSE nº 23.736/2024.

IX - anotar o não-comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação.

* Inciso incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

* Ver art. 98, XIII, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 128. Compete aos Secretários:

* Ver art. 99, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

I - distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

* Ver art. 99, IV, da Res. TSE nº 23.736/2024.

II - lavrar a ata da eleição;

* Ver art. 99, V, da Res. TSE nº 23.736/2024.

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

* Ver art. 99, VII, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários e os constantes dos nºs II e III pelo outro.

Art. 129. Nas eleições proporcionais, os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabines indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabines indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem Mesas Receptoras, incorrerá nas penas do artigo 297.

Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das Mesas Receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

* A Lei nº 7.914/1989 revogou os artigos deste código que dispunham sobre estabelecimentos de internação coletiva.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 131. Cada partido poderá nomear 2 (dois) Delegados em cada município e 2 (dois) Fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez.

* Ver art. 65, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 146, *caput* e § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º Quando o município abrigar mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) Delegados junto a cada uma delas.

* Ver art. 146, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 2º A escolha de Fiscal e Delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora.

* Ver art. 65, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos para os Fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral.

* Ver art. 65, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 146, § 5º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 4º Para esse fim, o Delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados, para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto.

* O art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.

* Ver art. 65, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 146, § 6º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral.

§ 6º Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada no forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

§ 7º O Fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

* Ver art. 146, § 8º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 132. Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais dos partidos.

* Ver art. 66, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 147 da Res. TSE nº 23.736/2024.

TÍTULO III

DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 133. Os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

* Ver art. 89, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

I - relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

* Inciso alterado pelas Leis n.º 5.784/1972 e n.º 6.055/1974.

* Ver art. 118 deste Código.

II - relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabines indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

* Ver art. 90 da Res. TSE nº 23.736/2024.

III - as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

IV - uma folha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricada;

V - uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI - sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

* Inciso renumerado de VII para VI pela Lei n.º 4.961/1966.

VII - cédulas oficiais;

* Inciso renumerado de VIII para VII pela Lei n.º 4.961/1966.

VIII - sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

* Inciso renumerado de IX para VIII pela Lei n.º 4.961/1966.

IX - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

* Inciso renumerado de X para IX pela Lei n.º 4.961/1966.

X - tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

* Inciso renumerado de XI para X pela Lei n.º 4.961/1966.

XI - folhas apropriadas para a impugnação e folhas para observação de Fiscais de partidos;

* Inciso renumerado de XII para XI pela Lei n.º 4.961/1966.

XII - modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

* Inciso renumerado de XIII para XII pela Lei n.º 4.961/1966.

XIII - material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

* Inciso renumerado de XIV para XIII pela Lei n.º 4.961/1966.

XIV - um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

* *Inciso renumerado de XV para XIV pela Lei n.º 4.961/1966.*

XV - material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;

* *Inciso renumerado de XVI para XV pela Lei n.º 4.961/1966.*

XVI - outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa.

* *Inciso renumerado de XVII para XVI pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

* Ver art. 89, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 2º Os Presidentes da Mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material, deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos Fiscais e Delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

* A Lei nº 7.914/1989 revogou os artigos deste código que dispunham sobre estabelecimentos de internação coletiva.

TÍTULO IV DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 135. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juízes Eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

* Ver art. 17, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 7 de agosto de 2024, item 3).

* Ver art. 5º, caput, da Res. TRE-CE nº 1.027/2024.

§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

* Ver art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 7 de agosto de 2024, item 3).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

* Ver art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

* Ver art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, Delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau, inclusive.

* Ver art. 18, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do artigo 312, em caso de infringência.

* Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os Juízes Eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

* Ver art. 19 da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 6-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 10.226, de 15.5.2001, (*Determina a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico*), e alterado pela Lei nº 13.146, de 6.7.2015, (*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência*).

* Ver Res. TSE nº 21.008/2002.

* Ver art. 3º, I, da Res. TSE nº 23.381/2012.

* Ver art. 42, § 12, da Res. TSE nº 23.659/2021.

* Ver art. 18, § 7º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver art. 5º, § 2º, da Res. TRE-CE nº 1.027/2024.

§ 6º-B. (VETADO).

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.226/2001.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de 3 (três) dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 17, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 7 de agosto de 2024, item 3*).

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 17, § 4º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.336/1976.

* Ver art. 17, § 5º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários, onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

* Ver arts. 50, *caput* e § 2º, e 130 deste Código.

Parágrafo único. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juízes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras.

* Ver art. 18, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 138. No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabine indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

* Ver art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 (*fixação, pela Justiça Eleitoral, do número de eleitores por seção*).

* Ver art. 20, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver Res. TRE-CE nº 889/2022.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

* Ver art. 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 139. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

* Ver art. 149 da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

* Ver art. 150, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

* Ver art. 150, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral.

* Ver art. 150, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa.

* Ver art. 151, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o Presidente da Mesa Receptora, os mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de partido.

* Ver art. 133, I a XVI, deste Código.

* Ver art. 92, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024*, item 1.1; e 27 de outubro de 2024, item 1.1).

Art. 143. Às 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

* Ver art. 100, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024*, item 1.3; e 27 de outubro de 2024, item 1.3)

§ 1º Os membros da Mesa e os Fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.

* Parágrafo numerado de único para 1º pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 100, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 100, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará, salvo o disposto no artigo 153, às 17 (dezessete) horas.

* Ver arts. 100, *caput*, e 131, *caput*, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024*, itens 1.3 e 1.4; e 27 de outubro de 2024, itens 1.3 e 1.4).

Art. 145. O Presidente, mesários, Secretários, suplentes e os Delegados e Fiscais de partido votarão perante as Mesas em que servirem, sendo que os Delegados e Fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.

* Caput alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver arts. 62, *caput*, e 65, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do artigo 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

* Parágrafo renumerado de 2º para único pela Lei n.º 4.961/1966.

I - o Juiz Eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;

II - o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e estadual; em qualquer seção do Município em que estiver inscrito, nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

III - os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV - os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V - os candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI - os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII - os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em qualquer seção de município, desde que dele sejam eleitores;

VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República na localidade em que estiverem servindo;

IX - os policiais militares em serviço.

* *Inciso incluído pelo art. 102 da Lei nº 9.504/1997.*

CAPÍTULO IV DO ATO DE VOTAR

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

* *Ver art. 62 da Lei nº 9.504/1997.*

* *Ver art. 104, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II - no verso da senha o Secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à Mesa Receptora;

* *O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

III - admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

* *Ver art. 91-A da Lei nº 9.504/1997.*

IV - pelo número anotado no verso da senha, o Presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de partido;

* *O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

V - achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo Presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

* *O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

* Ver arts. 83, § 1º, e 84, caput, da Lei nº 9.504/1997.

VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no Juízo competente;

* *O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

* Ver Res. TSE n.º 21.632/2004.

* Ver art. 101, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

VII - no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

* *O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

* Ver art. 101, § 1º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

VIII - verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese a multa de até 2 (dois) salários mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

* Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.

IX - na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

* Ver art. 84, caput, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 129, IV, da Res. TSE nº 23.736/2024.

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;

* Alínea alterada pela Lei nº 7.434/1985.

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

* Alínea revogada pela Lei n.º 6.989/1982 e restabelecida pela Lei n.º 7.332/1985.

X - ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

* Ver art. 129, V, da Res. TSE nº 23.736/2024.

XI - ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

* Ver art. 129, V, da Res. TSE nº 23.736/2024.

XII - se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela Mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII - se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

* Ver art. 129, VI, da Res. TSE nº 23.736/2024.

XIV - introduzida a sobrecarta na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

* Ver art. 129, VII, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 147. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

* Ver Res. TSE n.º 21.632/2004.

* Ver art. 91-A da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 103, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

* Ver art. 103, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

* Ver art. 221, III, deste Código.

I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: “Impugnado por ‘F’;

II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III - determinar ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV - anotará a impugnação na ata.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

* Ver art. 62, caput, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

* Ver art. 101, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no artigo 145 e seus parágrafos.

* Ver art. 62, caput, da Lei nº 9.504/1997.

§ 2º Aos eleitores mencionados no artigo 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa Receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de Fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral.

§ 4º (Revogado).

* Parágrafo revogado pela Lei nº 4.961/1966.

§ 5º (Revogado).

* Parágrafo revogado pela Lei nº 4.961/1966.

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.

Art. 150. O eleitor cego poderá:

* Ver art. 49 deste Código.

* Ver art. 111, § 4º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

I - assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II - assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III - usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 151. (Revogado)

* Artigo revogado pela Lei nº 7.914/1989.

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

* Ver arts. 59 a 62 da Lei nº 9.504/1997.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. Às 17 (dezessete) horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

* Ver arts. 131, § 1º, e 138, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 6 de outubro de 2024, item 1.4; e 27 de outubro de 2024, item 1.4).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

* Ver art. 131, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

* Ver arts. 98 e 132 da Res. TSE nº 23.736/2024.

I - vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo Presidente e mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura;

* Inciso alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 130, I, da Res. TSE nº 23.736/2024.

II - encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III - mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:

* Ver art. 9º da Res. TSE nº 23.208/2010.

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

* Ver art. 132, I, da Res. TSE nº 23.736/2024.

b) as substituições e nomeações feitas;

* Ver art. 132, II, da Res. TSE nº 23.736/2024.

c) os nomes dos Fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

* Ver art. 132, III, da Res. TSE nº 23.736/2024.

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

* Ver art. 132, IV, da Res. TSE nº 23.736/2024.

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

* Ver art. 176, VI, da Res. TSE nº 23.736/2024.

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

* Ver art. 132, V, da Res. TSE nº 23.736/2024.

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos Fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

* Ver art. 132, VI, da Res. TSE nº 23.736/2024.

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

* Ver art. 132, VII, da Res. TSE nº 23.736/2024.

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

* Ver art. 132, VIII, da Res. TSE nº 23.736/2024.

IV - mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V - assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

VI - entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII - comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII - enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 155. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os Fiscais e Delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral.

Art. 156. Até as 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de 1 (um) a 2(dois) salários mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos Delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

* Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no artigo 154, o Juiz Eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº VII, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 157. (Revogado)

* Artigo revogado pela Lei nº 7.914/1989.

**TÍTULO V
DA APURAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS APURADORES**

Art. 158. A apuração compete:

I - às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;

II - aos Tribunais Regionais a referente às eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

**CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO NAS JUNTAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-

se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias.

* Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.

Art. 160. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em Turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

* Ver art. 182, 4º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

* Ver arts. 65, 66, caput, e 87, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver arts. 167, caput, e 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º Em caso de divisão da Junta em Turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) Fiscais para cada Turma.

§ 2º Não será permitida, na Junta ou Turma, a atuação de mais de 1 (um) Fiscal de cada partido.

* Ver art. 168, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

* Ver art. 87, caput, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 164. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de

expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2(dois) salários mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

* *Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

* Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

* Ver art. 367 deste Código.

SEÇÃO II DA ABERTURA DA URNA

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará;

* Ver arts. 178 e 196 da Res. TSE nº 23.736/2024.

I - se há indício de violação da urna;

II - se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III - se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;

* *O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezessete) horas;

V - se forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 135;

VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII - se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;

IX - se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X - se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o nº VI, do artigo 154;

XI - se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 4.961/1966.*

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V - não poderão servir de peritos os referidos no artigo 36, § 3º, nºs I a IV.

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos nºs II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4º Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

* Ver art. 194, II, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

* Caput alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

* Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 184, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

I - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

* Inciso alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna;

* Inciso alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

III – (revogado);

* Inciso revogado pela Lei n.º 4.961/1966.

IV – (revogado).

* *Inciso revogado pela Lei n.º 4.961/1966.*

Art. 168. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

SEÇÃO III DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

* Ver arts. 40, II, e 265, parágrafo único, deste Código.

* Ver art. 69, caput, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim.

* Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 71, caput, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 170. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

* Ver art. 265, parágrafo único, deste Código.

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

* Ver arts. 223 e 265, parágrafo único, deste Código.

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado

pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de partido que o desejarem.

* *Artigo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.*

* *Ver art. 265, parágrafo único, deste Código.*

* *Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

SEÇÃO IV

DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 173. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.

* *Parágrafo único incluído pela Lei n.º 6.978/1982.*

* *Ver art. 59, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

* *Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

* *Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do Presidente da Turma.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966 e alterado pela Lei n.º 6.055/1974.*

§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.055/1974.*

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do artigo 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º.

* *Parágrafo incluído como 2º pela Lei n.º 4.961/1966 e renumerado para 3º pela Lei n.º 6.055/1974.*

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

* *Parágrafo renumerado de único para 3º pela Lei n.º 4.961/1966 e renumerado de 3º para 4º pela Lei n.º 6.055/1974.*

* *Ver art. 182, § 3º, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

* *Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - que não correspondem ao modelo oficial;

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

* Parágrafo renumerado de 3º para 2º pela Lei n.º 4.961/1966.

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição;

IV – (revogado).

* Inciso incluído pela Lei n.º 6.989/1982 e revogado pela Lei n.º 7.332/1985.

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

* Parágrafo renumerado de 4º para 3º pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 72, parágrafo único, deste Código.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 7.179/1983.

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

* Caput alterado pela Lei n.º 8.037/1990.

* Ver arts. 59, § 2º, 60 e 86 da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

* Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.

* Ver art. 86 da Lei nº 9.504/1997.

II - se o eleitor escrever o nome de mais de 1 (um) candidato do mesmo Partido;

* Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de 1 (um) candidato do mesmo Partido;

* Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido.

* Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

* *Caput alterado pela Lei n.º 8.037/1990.*

* *Ver art. 85 da Lei nº 9.504/1997.*

* *Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

* *Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.*

II - se o eleitor escrever o nome de 1 (um) candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo o nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

* *Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.*

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de 1 (um) candidato e a legenda de outro Partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número for escrito;

* *Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.*

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de 1 (um) candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou Vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número for escrito;

* *Inciso alterado pela Lei n.º 8.037/1990.*

V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

* *Inciso incluído pela Lei n.º 8.037/1990.*

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal nos territórios, Prefeitos e Juiz de Paz entender-se-á dado ao respectivo Vice ou suplente.

* *Ver arts. 46, § 3º, e 77, § 1º, da CF/1988.*

* *Ver art. 91 deste Código.*

* *Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

Art. 179. Concluída a contagem dos votos a Junta ou Turma deverá:

* *Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.*

I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

* *Ver arts. 68, caput, e 87, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.*

* *Ver art. 176, VI, VII, VIII, IX e X, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos Fiscais de partido que o desejarem.

* *Ver art. 98, V, da Res. TSE nº 23.736/2024.*

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

* Ver arts. 68, *caput*, e 87, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do Delegado ou Fiscal presente, mediante recibo.

* Ver arts. 68, §§ 1º e 2º, e 87, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

* Ver art. 87, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo artigo 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

* Ver art. 88 da Lei nº 9.504/1997.

§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 313.

Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

I - o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus Delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II - apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para a recontagem de votos.

Art. 182. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da zona neles

mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

* Ver art. 62, caput, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais.

* O caput do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

* Ver arts. 178 e 188 da Res. TSE nº 23.736/2024.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 15 de janeiro de 2025, item 2).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no artigo 314.

Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que não o foram.

* Caput alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, Delegados e Fiscais de partido, por via postal, ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

* Parágrafo renumerado de único para 1º pela Lei n.º 4.961/1966.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

Art. 185. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação

de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração.

* *Caput alterado pela Lei n.º 6.055/1974.*

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

Parágrafo único. Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de 1º (primeiro) grau ou de instituições benéficas.

* *Parágrafo único incluído pela Lei n.º 7.977/1989.*

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total de votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

* Ver arts. 106 a 111 deste Código.

* Ver art. 3º, caput, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver arts. 178 e 208, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos Secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

* Ver art. 211, caput, da Res. TSE nº 23.736/2024.

I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II - as seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;

III - as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV - as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V - a votação de cada legenda na eleição para Vereador;

VI - o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII - a votação dos candidatos a Vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a de Juiz de Paz na ordem da votação recebida.

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

* Ver art. 178 da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 201.

* Ver Res. TSE nº 23.280/2010 (*instruções para a marcação de eleições suplementares*)

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

SEÇÃO V DA CONTAGEM DOS VOTOS PELA MESA RECEPTORA

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

* Ver arts. 23, XIII, e 30, VI, deste Código.

* Ver art. 163, § 4º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 189. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.

* Ver art. 163, § 4º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 190. Não será efetuada a contagem dos votos pela Mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a Mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 191. Terminada a votação, o Presidente da Mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do artigo 154.

Art. 192. Lavrada e assinada a ata, o Presidente da Mesa, na presença dos demais membros, Fiscais e Delegados de partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro, a Mesa Receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente da Mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII do artigo 154.

Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes deverá a Mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§ 1º Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos artigos 169 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem dos votos será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as

impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos Fiscais dos partidos.

Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da Mesa e Fiscais e Delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao Juiz Eleitoral pelo Presidente da Mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1º O Juiz Eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários pra recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para o seu recebimento.

§ 2º Os Fiscais e Delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 195. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

I - examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II - rever o boletim de contagem de votos da Mesa Receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III - abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da Mesa Receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV - proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de Fiscal, Delegado, candidato ou membro da própria Mesa em relação ao resultado da contagem dos votos;

V - resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI - praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 196. De acordo com as instruções recebidas, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e a proceder à apuração na forma estabelecida nos artigos 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um Fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 197. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado em grau de recurso;

II - verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;

* Ver art. 5º da Lei nº 9.504/1997.

III - determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;

V - fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.

* Parágrafo renumerado de único para 1º e alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.

Art. 199. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presididas por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de Secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por Delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5º Ao final dos trabalhos a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

* Ver art. 209, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.736/2024.

I - o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II - as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve eleição e os motivos;

V - as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI - a votação de cada partido;

VII - a votação de cada candidato;

- VIII - o quociente eleitoral;
- IX - os quocientes partidários;
- X - a distribuição das sobras.

Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

* Parágrafo renumerado de único para 1º pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 211, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em 3 (três) dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I - o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II - somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III - nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV - nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a Mesa Receptora; se houver mais de uma seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral designará os Juízes Presidentes das respectivas Mesas Receptoras;

V - as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e Secretários que pelo Juiz forem nomeados, com a antecedência de pelo menos, 5 (cinco) dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do artigo 135;

VI - as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros da qual constarão:

- I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;
- IV - as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;
- V - as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;
- VI - a votação obtida pelos partidos;
- VII - o quociente eleitoral e o partidário;
- VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;
- IX - os nomes dos eleitos;
- X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a Governador e Vice-Governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional nº 13.

* A EC nº 13/65 refere-se à CF/1946.

* Ver arts. 28, *caput*, *in fine*, e 77, § 3º, da CF/1988.

§ 2º O Vice-Governador e o suplente de Senador considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Governador e do Senador com os quais se candidatarem.

* Ver arts. 28, *caput*, e 46, § 3º da CF/1988.

§ 3º Os candidatos a Governador e Vice-Governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

* Ver arts. 28, *caput*, *in fine*, e 77, § 3º, da CF/1988.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora, deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhado de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 204. O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:

I - a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição aos Juízes Eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;

II - iniciada a apuração os Juízes Eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III - os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV - havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento - "houve recurso";

V - a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI - cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no artigo 184;

VII - a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII - no caso de extravio de mapa, o Juiz Eleitoral providenciará a remessa de segunda via, preenchida à vista dos Delegados de partido especialmente convocados para este fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 205. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 206. Antes da realização da eleição, o Presidente do Tribunal sorteará dentre os Juízes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 207. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o seu relatório, com as conclusões seguintes;

I - os totais dos votos válidos e nulos do Estado;

II - os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;

III - os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;

IV - a votação de cada candidato;

V - o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 208. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 2 (dois) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo este prazo serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 209. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 210. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator-geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebido os autos, após a audiência do Procurador-Geral, o relator, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 211. Aprovada em sessão especial a apuração em geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito Presidente da República o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta dos votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

* Ver art. 77, § 2º, da CF/1988.

* Ver art. 2º, caput, da Lei n.º 9.504/1997.

§ 1º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar.

* Ver art. 77, § 1º, da CF/1988.

* Ver art. 2º, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997.

§ 2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 212. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o País, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos nºs II a VI do parágrafo único do artigo 201.

§ 2º Os candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais 1 (um) dos votos dos seus membros.

* Ver art. 77, *caput* e § 3º, da CF/1988.

* Ver art. 2º, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no *caput* deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os 2 (dois) candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

* Ver art. 77, § 4º, da CF/1988.

* Ver art. 2º, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997.

Art. 214. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.

* Ver arts. 78, *caput*, e 82 da CF/1988.

* Ver arts. 4º e 5º da Emenda Constitucional n.º 111/2021.

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15(quinze) de março do quarto ano.

* Ver arts. 78, *caput*, e 82 da CF/1988.

CAPÍTULO V DOS DIPLOMAS

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

* Segundo a Res. TSE nº 23.097/2009, a diplomação de suplentes deve ocorrer até a terceira colocação, facultando-se aos demais suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas.

* Ver art. 31, *caput* e I a III, da Res. TSE nº 23.677/2021.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do Juiz ou do Tribunal.

* Ver art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

* Em Sessão Plenária de 7 de março de 2018, no julgamento da ADPF nº 167, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixaram tese nos seguintes

termos: "O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão competente para julgar os Recursos Contra Expedição de Diploma nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais)".

* Ver arts. 34, § 1º, e 35, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o Juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do artigo 261.

Art. 218. O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do artigo 98.

* Ver art. 31-A da Res. TSE nº 23.677/2021.

CAPÍTULO VI DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 220. É nula a votação:

* Ver art. 36, *caput*, da Res. TSE nº 23.677/2021.

I - quando feita perante Mesa não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

* Ver art. 36, I, da Res. TSE nº 23.677/2021.

II - quando efetuada em folhas de votação falsas;

* O *caput* do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 dispõe sobre a substituição das folhas individuais de votação por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

* Ver art. 36, II, da Res. TSE nº 23.677/2021.

III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 (dezessete) horas;

* Ver art. 36, III, da Res. TSE nº 23.677/2021.

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;

* Ver art. 36, IV, da Res. TSE nº 23.677/2021.

V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 135.

* Inciso incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 36, V, da Res. TSE nº 23.677/2021.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-

la, ainda que haja consenso das partes.

* Ver art. 36, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.677/2021.

Art. 221. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial;

* Inciso renumerado de II para I pela Lei n.º 4.961/1966.

II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

* Inciso renumerado de III para II pela Lei n.º 4.961/1966.

III - quando votar, sem as cautelas do artigo 147, § 2º:

* Inciso renumerado de IV para III pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 72, parágrafo único, deste Código.

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à Mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do artigo 145;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

* Ver arts. 18, caput, 21, § 1º, e 22, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

* Ver art. 10, I, “a”, e II, da Res. TSE nº 23.735/2024.

§ 1º (Revogado).

* Parágrafo revogado pela Lei n.º 4.961/1966.

§ 2º (Revogado).

* Parágrafo revogado pela Lei n.º 4.961/1966.

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

* Ver art. 37, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

* Ver art. 37, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

* Ver art. 37, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida.

* Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 37, § 3º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município

nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

* Ver Res. TSE n.º 23.280/2010 (*instruções para a marcação de eleições suplementares*).

* Ver arts. 30, II, e 38, da Res. TSE nº 23.677/2021.

* Ver art. 8º, § 5º, da Res. TSE nº 23.735/2024.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

* Na sessão de 28.11.2016, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 13925, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, declarou incidentalmente a *inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”*.

* Na sessão de 8.3.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.525 para declarar a *inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado"*, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia.

Na sessão de 8.3.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, julgou totalmente improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.619 e fixou tese nos seguintes termos: “É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais”. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia.

Na sessão de 4.3.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.096.029, fixou a seguinte tese: “É constitucional, à luz dos arts. 1º, inc. I e parágrafo único, 5º, inc. LIV, e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato”.

* Ver art. 30, I, da Res. TSE nº 23.677/2021.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

* Na sessão de 8.3.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.525 para declarar a *inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado"*, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia.

* Ver art. 30, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.677/2021.

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

II - direta, nos demais casos.

* *Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

CAPÍTULO VII

DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 225. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º Para esse fim, serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções, poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior, é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na Mesa Receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Art. 227. As Mesas Receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de Missão e cônsules-gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às Mesas Receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

Art. 228. Até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição, todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão Diplomática, ou ao Consulado Geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das seções eleitorais.

Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules-gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 230. Todos os eleitores que votarem no exterior terão seus títulos apreendidos pela Mesa Receptora.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao Juiz Eleitoral de sua zona.

Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

* Ver art. 7º deste Código.

* Ver art. 16, § 2º, da Lei nº 6.091/1974 (*transporte de eleitores em dia de eleição*).

* Ver art. 126, I, “b”, da Res. TSE nº 23.659/2021.

Art. 232. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

* Ver Res. TSE nº 20.573/2000.

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

* Caput incluído pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

* Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

* Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

* Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os

eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

* Ver art. 297 deste Código.

Art. 235. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 3 de outubro de 2024, item 4; 8 de outubro de 2024, item 1; 24 de outubro de 2024, item 4; e 29 de outubro de 2024, item 2*).

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

* Ver art. 5º, LXI, da CF/1988.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 1º de outubro de 2024, item 1; 8 de outubro de 2024, item 2; 22 de outubro de 2024, item 2; e 29 de outubro de 2024, item 3*).

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

* Ver art. 5º, LXI, da CF/1988.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 21 de setembro de 2024, item 1; e 12 de outubro de 2024, item 3*).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

* Ver art. 5º, LXV, da CF/1988.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

* Ver art. 14, § 10, da CF/1988.

* Ver arts. 19 a 25 da LC nº 64/1990 (*Lei das Inelegibilidades*).

* Ver art. 13 da Lei nº 6.091/1974 (vedação à nomeação ou provimento de servidores públicos no período eleitoral).

* Ver arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei n.º 9.504/1997.

* Ver arts. 18, *caput*; 21, § 1º; e 22, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar o ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

* A referida lei dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

* Ver arts. 21 e 22 da LC nº 64/1990 (*Lei das Inelegibilidades*).

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no artigo 141.

Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

* Ver art. 338 deste Código.

* Ver arts. 99 e 120 da Res. TSE nº 23.610/2019.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 7 de agosto de 2024*, item 1).

TÍTULO II DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

* Caput alterado pela Lei n.º 13.165/2015.

* Ver art. 36, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997.

* Ver art. 2º, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024*, item 1).

Parágrafo único. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante

radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

* Segundo o art. 7º da Lei nº 12.034/2009, “não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

* Ver art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 5º, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 4; 3 de outubro de 2024, itens 1 e 2; 7 de outubro de 2024, itens 1, 2 e 3; e 24 de outubro de 2024, item 1).

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

* Ver art. 17 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

* Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.891/2013.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

* Caput alterado pela Lei nº 7.476/1986.

* Ver art. 335 deste Código.

* Ver art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 10, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

* A Resolução-TSE nº 18.698/1992 manteve este dispositivo por entender que o legislador, ao dar nova redação ao caput, não lhe suprimiu o parágrafo único.

* Ver art. 41 da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 10, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

* Ver Provimento CRE-CE nº 5/2024.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

* Ver art. 22, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

* Ver art. 22, I e II, da Res. TSE nº 23.610/2019.

II – que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas ou delas contra as classes e instituições civis;

* Ver art. 22, III, da Res. TSE nº 23.610/2019.

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

* Ver art. 22, IV, da Res. TSE nº 23.610/2019.

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

* Ver art. 22, V, da Res. TSE nº 23.610/2019.

V – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

* Ver art. 22, VI, da Res. TSE nº 23.610/2019.

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

* Ver art. 22, VII, da Res. TSE nº 23.610/2019.

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

* Ver art. 22, VIII, da Res. TSE nº 23.610/2019.

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

* Ver art. 22, IX, da Res. TSE nº 23.610/2019.

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

* Ver arts. 324 a 326 deste Código.

* Ver art. 22, X, da Res. TSE nº 23.610/2019.

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

* Inciso incluído pela Lei n.º 14.192/2021.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver arts. 138 a 140 do Código Penal.

* Ver art. 23 da Res. TSE nº 23.610/2019.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos 81 a 88 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

* A referida lei institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e os artigos mencionados foram revogados pelo Decreto-Lei nº 236, de 28.2.1967.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

* A lei referida neste parágrafo trata do Código Brasileiro de Telecomunicações, e os artigos mencionados foram revogados pelo Decreto-Lei nº 236, de 28.2.1967.

* Ver art. 5º, § 5º, da CF/1988.

* Ver art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença de autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

* Ver art. 39, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

* Ver art. 14, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

II – instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos 3 (três) meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

* Ver arts. 36, *caput*, e 39, §§ 3º e 5º, I, da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 (quinquinhos) metros:

* Ver art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

I - das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II - das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III - dos Tribunais Judiciais;

IV - dos hospitais e casas de saúde;

V - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI - dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

* Ver art. 39, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no artigo 3º da Lei 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

* O art. 3º da Lei nº 1.207/1950 regula a fixação de locais destinados à realização de comício.

* Ver art. 39, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência, de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustrre a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

* Ver art. 24 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Art. 246. (Revogado)

* Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.

Art. 247. (Revogado)

* Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

* Ver arts. 331 e 332 deste Código.

* Ver art. 110 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

* Ver art. 41, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 250. (Revogado)

* Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecuível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 252. (Revogado)

* Artigo revogado pelo Decreto-Lei nº 1.538/1977.

Art. 253. (Revogado)

* Artigo revogado pelo Decreto-Lei nº 1.538/1977.

Art. 254. (Revogado)

* Artigo revogado pelo Decreto-Lei nº 1.538/1977.

Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

* Ver art. 220, § 1º, da CF/1988 (*liberdade de informação*).

* Ver arts. 33 e 35-A da Lei nº 9.504/1997.

Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

* Ver art. 118, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimentos do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 118, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.

* Ver Res. TSE nº 23.738/2024 (*Calendário Eleitoral – 16 de agosto de 2024, item 10*).

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior fixando as condições a serem observadas.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

* Ver art. 39, *caput*, da Res. TSE nº 23.677/2021.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

* Parágrafo renumerado de único para 1º pela Lei n.º 13.165/2015.

* Ver art. 39, § 1º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

* Ver arts. 16, § 4º, 20, § 3º, e 39, § 2º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de *habeas corpus* e de mandado de segurança.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

* Ver art. 39, § 3º, da Res. TSE nº 23.677/2021.

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

* Ver arts. 8º, *caput*, 11, § 2º, e 14 da LC nº 64/1990 (*Lei das Inelegibilidades*).

* Ver arts. 30, § 5º; 30-A, § 3º; 41-A, § 4º; 73, § 13; e 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 7º, § 3º, da Res. TSE nº 23.478/2016.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

* Ver art. 53 da Res. TSE nº 23.608/2019.

* Ver art. 64, I, “a” e “b”, da Res. TSE nº 23.609/2019.

* Ver art. 46, XII, da Res. TRE-CE nº 708/2018 (*Regimento Interno do TRE-CE*).

Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento serão comunicadas de uma só vez ao Juiz Eleitoral ou ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o Juiz Eleitoral ou o Presidente do Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

* Ver art. 217, parágrafo único, deste Código.

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o Juízo *a quo* esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o Juiz ou Presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto o recurso.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

* Caput alterado pela Lei nº 12.891/2013.

* Em Sessão Plenária de 7 de março de 2018, no julgamento da ADPF nº 167, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixaram tese nos seguintes termos: “O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão competente para julgar os Recursos Contra Expedição de Diploma nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais)”.

* Ver art. 34, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.

* Ver art. 2º, IV, da Res. TRE-CE nº 1.005/2024.

* Ver arts. 5º, IV; 9º, IV; 14, IV; e 18, IV, da Res. TRE-CE nº 1.006/2024.

I – (revogado);

* Inciso revogado pela Lei nº 12.891/2013.

II - (revogado);

* Inciso revogado pela Lei nº 12.891/2013.

III - (revogado);

* Inciso revogado pela Lei nº 12.891/2013.

IV - (revogado).

* Inciso revogado pela Lei nº 12.891/2013.

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a

expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877/2019.

* Ver art. 34, caput, da Res. TSE nº 23.677/2021.

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal.

* O TSE, no Acórdão n.º 12.501/1992, declarou a inconstitucionalidade deste artigo desde a CF/1946.

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos Presidentes.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos artigos 169 e seguintes.

Art. 266. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o artigo 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.

* Parágrafo único incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

Art. 267. Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo Escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

* O art. 4º, caput, da Lei nº 10.842/2004 transfere as atribuições da escrivania eleitoral para o chefe de cartório.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no foro, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Findos os prazos a que se refere os parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito a multa de 10 (dez) por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

* Parágrafo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.

§ 7º Se o Juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no artigo 270.

* Artigo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator do Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

* Caput alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por 24 (vinte e quatro) horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.961/1966.

Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao Juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feita o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

* Ver art. 16 da Res. TSE nº 23.478/2016.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

* Ver art. 16, III, da Res. TSE nº 23.478/2016.

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

* Caput alterado pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

* Ver art. 1.022 da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

* Parágrafo alterado pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

* Ver art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

* Parágrafo alterado pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

* Parágrafo alterado pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

§ 4º Nos tribunais:

* Parágrafo alterado pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

* Inciso incluído pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

* Inciso incluído pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

* Inciso incluído pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

* Ver art. 121, § 4º, da CF/1988.

I – especial:

* Ver art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

* Ver art. 121, § 4º, I, da CF/1988.

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

* Ver art. 121, § 4º, II, da CF/1988.

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

* Ver art. 121, § 4º, III, da CF/1988.

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

* Ver art. 121, § 4º, V, da CF/1988.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nºs I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

* Ver art. 26, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 277. Interposto o recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O Presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

* O art. 1.042 do CPC/2015 dispõe que “Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do Tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”.

* A Resolução TSE n.º 21.477/2003 dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial.

* Ver Súmula TSE n.º 71/2016.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no artigo 367.

* Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com photocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos artigos 268, 269, 270, 271 (*caput*), 272, 273, 274 e 275.

Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

* Ver arts. 102, II, “a”, e III; e 121, § 3º, da CF/1988.

* Ver arts. 28, *caput*, e 43, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019.

* Ver art. 68, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019.

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

* Ver Portaria TSE nº 1.087/2016.

§ 3º Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 282. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no artigo 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

* Ver Portaria TSE nº 1.087/2016.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II - os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III - os cidadãos que hajam sido nomeados para as Mesas Receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV - os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 1 (um) ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o Juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

* Ver art. 7º, IV, in fine, da CF/1988.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

* Ver art. 90, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 101 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena - reclusão até 2 (dois) anos e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 291. Efetuar o Juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena - pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena - detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 294. (Revogado)

* Artigo revogado pela Lei nº 8.868/1994.

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor.

Pena - detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

* Ver art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena - detenção até 2 (dois) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

* Ver Res. TSE nº 22.963/2008 (possibilidade de abertura do comércio no dia da eleição).

* Ver art. 24, § 5º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no artigo 236:

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou promover abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

* Ver art. 41, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

* Ver art. 100 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa.

* Artigo alterado pelo Decreto-Lei nº 1.064/1969.

* Ver arts. 5º, 10 e 11, III, da Lei nº 6.091/1974 (*transporte de eleitores em dia de eleição*).

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena - pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) a 300 (trezentos) dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena - pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) a 300 (trezentos) dias-multa.

* Ver art. 11 da Lei nº 6.091/1974 (*transporte de eleitores em dia de eleição*).

* Ver art. 24, § 5º, da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena - pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até 3 (três) anos.

Art. 310. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada

qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do artigo 311:

Pena - detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora, que o voto seja admitido:

Pena - detenção até 1 (um) mês e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa para o eleitor e de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias-multa para o Presidente da Mesa.

* Ver art. 62, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até 2 (dois) anos.

Art. 313. Deixar o Juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos Fiscais, Delegados ou candidatos presentes:

Pena - pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela Mesa Receptora incorrerão na mesma pena o Presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

* Ver art. 68, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 314. Deixar o Juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos Fiscais, Delegados ou candidatos presentes:

Pena - detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela Mesa Receptora incorrerão na mesma pena o Presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

* Ver arts. 297 e 299 do Código Penal.

* Segundo o art. 15 da Lei nº 6.996/1982, “Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado”.

* Ver art. 72 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena - reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 318. Efetuar a Mesa Receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (artigo 190):

Pena - detenção até 1 (um) mês ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena - detenção até 1 (um) mês ou pagamento de 10 (dez) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em 2 (dois) ou mais partidos:

Pena - pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa.

* Ver art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995.

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena - detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias-multa.

Art. 322. (Revogado)

* Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

* Caput alterado pela Lei nº 14.192/2021.

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

* Ver art. 90, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Parágrafo único. (Revogado).

* Parágrafo único revogado pela Lei nº 14.192/2021.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 14.192/2021.

* Ver art. 90, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

* Parágrafo incluído pela Lei nº 14.192/2021.

* Ver art. 90, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

* Inciso incluído pela Lei nº 14.192/2021.

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

* Inciso incluído pela Lei nº 14.192/2021.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa.

* Ver arts. 91, *caput*, e 94, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

* Ver art. 91, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

* Ver art. 91, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

* Ver art. 91, § 2º, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

* Ver art. 91, § 2º, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

* Ver art. 91, § 2º, III, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de 3 (tres) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa.

* Ver arts. 92, *caput*, e 94, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

* Ver art. 92, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até 6 (seis) meses, ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

* Ver arts. 93, *caput*, e 94, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

* Ver art. 93, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

* Ver art. 93, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.610/2019.

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria;

* Ver art. 93, § 1º, II, da Res. TSE nº 23.610/2019.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 5 (cinco) a

20 (vinte) dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

* Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

* Caput incluído pela Lei nº 13.834/2019.

* Ver art. 93-A, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.834/2019.

* Ver art. 93-A, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.834/2019.

* Ver art. 93-A, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.834/2019.

* Os Ministros do STF, em Sessão Virtual de 13 a 20.8.2021, por unanimidade, julgaram improcedente o pedido formulado na ADI nº 6.225, para reconhecer a inexistência de conflito da pena abstrata cominada neste parágrafo com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da liberdade de manifestação de pensamento.

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

* Caput incluído pela Lei nº 14.192/2021.

* Ver art. 93-B, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

* Parágrafo único incluído pela Lei nº 14.192/2021.

* Ver art. 93-B, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.

I - gestante;

* Inciso incluído pela Lei nº 14.192/2021.

II - maior de 60 (sessenta) anos;

* Inciso incluído pela Lei nº 14.192/2021.

III - com deficiência.

* Inciso incluído pela Lei nº 14.192/2021.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

* *Caput alterado pela Lei nº 14.192/2021.*

* *Ver art. 94, caput e I, II, III, e IV, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

I - contra o Presidente da República, ou contra o chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

* *Inciso incluído pela Lei nº 14.192/2021.*

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

* *Inciso incluído pela Lei nº 14.192/2021.*

Art. 328. (Revogado)

* *Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.*

Art. 329. (Revogado)

* *Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.*

Art. 330. Nos casos dos artigos 328 e 329, se o agente repara o dano antes da sentença final, o Juiz pode reduzir a pena.

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

* *Ver art. 95 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

* *Ver art. 96 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Art. 333. (Revogado)

* *Artigo revogado pela Lei nº 9.504/1997.*

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

* *Ver art. 97 da Res. TSE nº 23.610/2019.*

* *Ver arts. 1º, IV, e 6º, § 7º, da Res. TSE nº 23.735/2024.*

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena - detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

* *Ver art. 98, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.*

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

* Ver art. 98, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 334 e 335, deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer de seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

* Ver art. 103, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o Juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral, por prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, agravada até o dobro nas reincidências.

* Ver art. 103, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recinto fechados ou abertos:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

* No julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 36173, em sessão de 14.10.2014, os ministros do TSE entenderam que este artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no artigo 239:

Pena - pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

* Ver art. 99 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 15 (quinze) dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até 1 (um) mês ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena - detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o Juiz o disposto no § 3º do artigo 357:

Pena - detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

* Ver art. 4º da Res. TRE-CE nº 206/2002.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias-multa.

* Artigo alterado pela Lei n.º 4.961/1966.

* Ver art. 2º da Lei nº 4.410/1964 (*institui prioridade para os feitos eleitorais*).

* Ver arts. 58, § 7º, e 94, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 346. Violar o disposto no artigo 377:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligência, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou pôr embaraços à sua execução:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa.

* Ver art. 58, § 3º, II, “a”, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 36, § 9º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

* Ver arts. 10, § 6º; 12, § 6º; e 91, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

* Ver arts. 32, II, “b”, e 36 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

* Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular, ou alterar

documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa.

* Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa se o documento é particular.

* Ver arts. 6º, § 5º, e 44, VIII, “c”, da Res. TSE nº 23.604/2019.

* Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

* Ver art. 6º, § 6º-D, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (artigos 348, 349 e 350), para efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

* Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa se o documento é particular.

* Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

* Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

* Ver art. 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

* Artigo incluído pela Lei nº 13.488/2017.

* Ver arts. 82 e 93, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

* Ver art. 90, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 102 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

* Ver art. 90, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 104, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019.

* Ver art. 3º, *caput*, da Res. TSE nº 23.640/2021.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

* Ver art. 104, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

* Ver art. 6º da Res. TSE nº 23.640/2021.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários, que possam fornecê-los.

* Ver art. 104, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

* Ver art. 11 da Res. TSE nº 23.640/2021.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

* Ver art. 90, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o Juiz obrigado a atender.

* Ver art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (*Código de Processo Penal*).

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o Juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

* Ver art. 90, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

- I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

* *Caput alterado pela Lei n.º 10.732/2003.*

* *Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

* *Parágrafo único incluído pela Lei nº 10.732/2003.*

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.

* *Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 361. Decorrido esse prazo, e, conclusos os autos ao Juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

* *Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

* *Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

* *Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

* *Ver art. 90, caput, da Lei nº 9.504/1997.*

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

* *Ver art. 9º da Lei nº 6.999/1982 (Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral).*

* *Ver art. 3º, I, da Res. TSE nº 22.747/2008.*

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

* Ver Res. TSE nº 21.570/2003 (*filiação partidária proibida ao servidor da Justiça Eleitoral*).

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

* Ver Res. TSE nº 23.709/2022.

* Ver Portaria TSE n.º 288/2005.

* Ver Res. TRE-CE nº 272/2005.

I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II - arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo:

* *Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras)*.

* Ver art. 10 da Res. TSE nº 23.709/2022.

III - se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

* Ver art. 164, § 2º, deste Código.

* Ver Res. TRE-CE nº 272/2005.

IV - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais;

* Ver Res. TRE-CE nº 272/2005.

V - nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI - os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII - em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII - as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX - os Juízes Eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos nºs II e III;

X - idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 4.961/1966.

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o Juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 4.961/1966.

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 4.961/1966.

* Ver art. 1º da Lei n.º 7.115/1983 (dispõe sobre a declaração destinada a fazer prova de pobreza).

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação “Selo Eleitoral” destinados ao pagamento de emolumento, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 4.961/1966.

* Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 4.961/1966.

* Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).

* Ver art. 10 da Res. TSE nº 23.709/2022.

* Ver Res. TRE-CE nº 272/2005.

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

* Artigo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

Art. 369. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 371. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 372. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas do seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

Art. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a

fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.

* *Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

* Ver art. 5º, XXXIV, “b”, e LXXVII, da CF/1988.

* Ver art. 47 deste Código.

* Ver art. 1º da Lei nº 9.265/1996 (Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da CF/1988).

* Ver art. 36, § 13, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referentes à cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

* *Extinção do imposto do selo determinada pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966 (imposto sobre operações financeiras).*

Art. 374. Os membros dos Tribunais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhe couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

* *Caput alterado pela Lei nº 4.961/1966.*

Parágrafo único. (Revogado)

* *Parágrafo único revogado pela Lei nº 4.961/1966.*

Art. 375. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 376. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

* Ver art. 99, §§ 1º e 2º, I, da CF/1988.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

* Ver art. 346 deste Código.

* Ver art. 51 da Lei nº 9.096/1995.

* Ver art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 119, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.

* Ver art. 119, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Art. 378. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor-Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em Direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

* Ver Res. TSE nº 23.338/2011 (*organização dos serviços da Corregedoria-Geral Eleitoral*).

* Ver Res. TRE-CE nº 836/2021 (*regulamento da Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará*).

Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras.

* Ver art. 98 da Lei nº 9.504/1997.

* Ver art. 3º, I e II, da Res. TSE nº 22.747/2008.

§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

* Ver arts. 28, caput; 29, II; 32, § 2º; e 77, caput, da CF/1988.

* Ver arts. 1º, caput; 2º, § 1º; e 3º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

* Ver Res. TSE nº 22.963/2008 (*possibilidade de abertura do comércio no dia da eleição*).

Art. 381. Esta lei não altera a situação das candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na forma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, artigo 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9).

* Refere-se à CF/1946.

Art. 382. Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 383. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965. 144º da Independência e 77º da República

H. CASTELLO BRANCO

Presidente da República

Publicada no DOU de 19.7.1965 e retificada no DOU de 30.7.1965.